



## LEI MUNICIPAL N° 2.008/2013

**EMENTA:** Institui o Fundo Municipal de Educação – FME, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus Arts. 30 e 38,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME, de natureza contábil especial, vinculado à Secretaria Executiva Municipal de Educação, destinado ao atendimento de despesa, total ou parcial com:

I – a realização de projetos, programas e ações voltados:

a) ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

b) à capacitação e desenvolvimento dos servidores da Secretaria Executiva de Educação;

c) à construção, manutenção, ampliação, aquisição, locação ou aparelhamento de imóveis que venham a constituir a rede de unidades educacionais e administrativas da Secretaria de Educação;

II – a aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da Educação;

III – a melhoria tecnológica na área de administração de Recursos Humanos;

IV – prestação de serviços de terceiros, na elaboração ou execução de projetos específicos na área da educação;

V – a realização de outras atividades relacionadas à melhoria da gestão educacional.

**Art. 2º.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação (FME):

I – as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro Federal, Estadual e Municipal;

II – as transferências voluntárias que lhe forem destinadas;



III – o resultado da aplicação financeira de seus ativos;

IV – as provenientes de:

a) convênios, contratos e acordos firmados pela Secretaria de Educação com entidades públicas ou privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras;

b) operações de crédito referentes à antecipação de receita;

V – os auxílios, contribuições, doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta específica, vinculada à banco oficial, geridos pelo Secretário Executivo Municipal de Educação.

§ 2º. Os recursos oriundos da receita do FME integram unidade orçamentária própria.

§ 3º. Aplicam-se ao FME as normas gerais da contabilidade e execução orçamentário-financeira públicas.

Art. 3º. O funcionamento e a operacionalização do Fundo Municipal de Educação implementam-se na estrutura operacional da Secretaria Executivo Municipal de Educação.

Art. 4º. A gestão do Fundo de que trata esta Lei:

I – incumbe privativamente ao Secretário Executivo Municipal de Educação, cabendo-lhe:

a) exercer o controle da execução orçamentário-financeira da aplicação dos recursos do FME;

b) efetuar os pagamentos a cargo do Fundo de Educação, promovendo os correspondentes registros contábeis;

c) controlar as contas bancárias do Fundo Municipal;

d) assinar a movimentação dos recursos financeiros do FME;

e) no prazo legal, prestar contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado.

II – é orientada pelas seguintes regras:





- a) identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável;
- b) escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;
- c) aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes.

**Parágrafo único.** Eventual saldo apurado ao final do exercício deverá retornar ao Tesouro do Município.

**Art. 5º.** Fica instituído o Conselho-Diretor do Fundo Municipal de Educação – FME, composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal da seguinte forma:

- I – 01 (um) Presidente;
- II – 01 (um) Vice-Presidente;
- III – 01 (um) Tesoureiro;
- IV – 02 (dois) Secretários Executivos.

**§ 1º.** As decisões do Conselho de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus componentes, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de impasse.

**§ 2º.** A Presidência do Conselho compete ao Secretário Executivo Municipal de Educação, sendo substituído pelo Vice-Presidente em caso de ausência ou impedimento, sendo assessorado pelo titular da Secretaria Executiva Municipal de Finanças e pelos membros do Conselho Municipal de Educação.

**§ 3º.** As reuniões do Conselho são realizadas a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente.

**§ 4º.** O Conselho contará com 02 (dois) Secretários Executivos, dentre os servidores da Secretaria Executiva Municipal de Educação.

**§ 5º.** As funções mencionadas neste artigo serão consideradas de relevante interesse público, não sendo, entretanto, remuneradas.

**Art. 6º.** Compete ao Conselho-Diretor do Fundo Municipal de Educação:

- I – definir as normas operacionais do Fundo;
- II – estabelecer critérios e prioridades para a aplicação dos recursos;



**III** – alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira;

**IV** – acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos das ações financiadas pelo FME, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

**V** – manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

**VI** – manter arquivo com informações referentes aos programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

**VII** – deliberar sobre a proposta anual de orçamento do FME e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º.** A aplicação dos recursos do FME obedece:

**I** – às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

**II** – às políticas de investimento aprovadas pelo Conselho-Diretor do FME.

**Art. 8º.** Cessados os motivos que justifiquem sua existência, os recursos do FME reverterão ao Tesouro do Município.

**Art. 9º.** Os bens adquiridos com recursos do FME integraram o Patrimônio Público do Município, através da Secretaria Executiva Municipal de Educação.

**Art. 10.** O Secretário Executivo Municipal de Educação baixará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 11.** A fiscalização dos recursos geridos pelo Fundo Municipal caberá ao Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal nº. 1.716/2005 e suas alterações, na forma da Legislação em vigor.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito dos Palmares em, 05 de Dezembro de 2013.

*João Bezerra Cavalcânti Filho*  
**JOÃO BEZERRA CAVALCÂNTI FILHO**  
Prefeito do Município dos Palmares



## SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a presente Lei Municipal tombada sob o nº. 2.008, de 05 de Dezembro de 2013.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Dezembro de 2013.

*João Bezerra Cavalcanti Filho*  
**JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO**  
Prefeito do Município dos Palmares